



MENSAGEM Nº

Nº

7.155

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

TEO MENEZES

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

JÚLIO CÉSAR

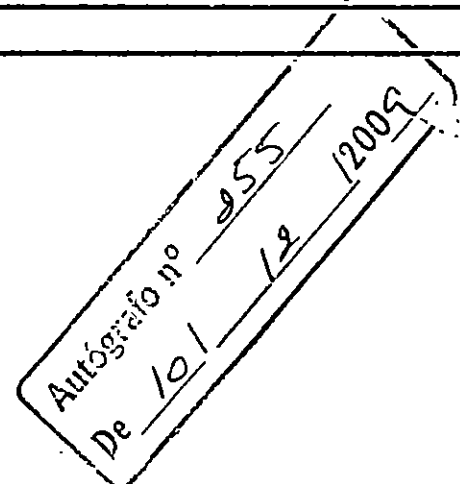
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

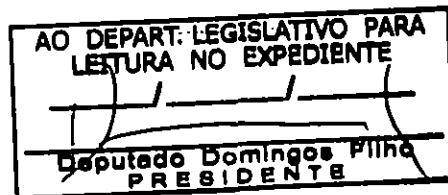
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Atualiza-
Transp*





ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 7.155, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que altera diversos dispositivos da Lei nº 12.023/1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A anexo **Projeto de Lei**, relativamente às hipóteses de isenção do imposto, buscou explicitar as condições para a fruição do referido benefício, a exemplo da isenção do veículo de propriedade de membro do corpo diplomático de País estrangeiro, limitada a um único veículo por cada membro.

No tocante às alíquotas do IPVA, ficou estabelecida a redução em 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, resultando na aplicação do percentual de 1% (um por cento) para motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com até 125cc.

Relativamente aos estabelecimentos exclusivamente locadores, acrescentou-se algumas necessidades de maior controle do Fisco para efeito de fruição do benefício relativamente à redução da alíquota, correspondente a 1% (um por cento), mediante a previsão de algumas condições previamente estabelecidas.

Por fim, nos casos de perda total do veículo, seja por motivo de furto, roubo, sinistro ou qualquer outro que resulte na descaracterização da propriedade, do domínio ou posse, ficará dispensada a cobrança do IPVA relativamente aos exercícios subseqüentes.

Não se vislumbra, aqui, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou constitucional, quanto às alterações da Lei do IPVA. Muito pelo contrário, buscou-se, na verdade, estabelecer uma série de restrições quanto à concessão de isenção do imposto e aplicação de alíquotas menores para determinados veículos ou setores econômicos.

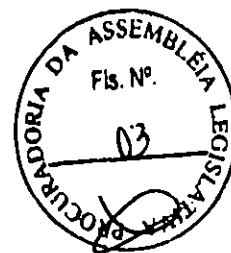
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

I – o veículo de propriedade de embaixada, consulado ou órgão equivalente e de membros ou representantes do Corpo Diplomático, acreditados junto ao Governo brasileiro;

[...]

V – o ônibus, inclusive adquirido através de contrato de arrendamento mercantil, seja qual for a sua natureza, e embarcações, quando empregados no serviço público de transporte coletivo, desde que os estabelecimentos proprietários dos bens estejam em situação regular perante o Fisco e o Departamento Estadual de Rodagem (DER);

[...]

§ 1º Relativamente à isenção prevista no inciso I do **caput** deste artigo, em se tratando de veículos de propriedade de membros ou representantes do Corpo Diplomático, a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo por cada membro ou representante.

§ 2º Em relação à isenção prevista nos incisos III e VI do **caput** deste artigo, a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo da propriedade do condutor.

§ 3º As condições para a fruição das isenções previstas neste artigo deverão ser especificadas em decreto regulamentar, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo."

(NR)

[...]

"Art. 6º Aos veículos abaixo discriminados aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I – ônibus, microônibus, caminhões e cavalos mecânicos: 1,0% (um por cento);

II – aeronaves: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III – motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos: 2,0% (dois por cento);

IV – automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários e embarcações: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

V – demais veículos automotores não especificados nos incisos I a IV do **caput** deste





artigo: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 3º Os veículos automotores de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores, desde que utilizados na atividade de locação, aplicar-se-á a alíquota equivalente a 1% (um por cento).

§ 4º Aos veículos de até 125cc de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, para o exercício de 2010.

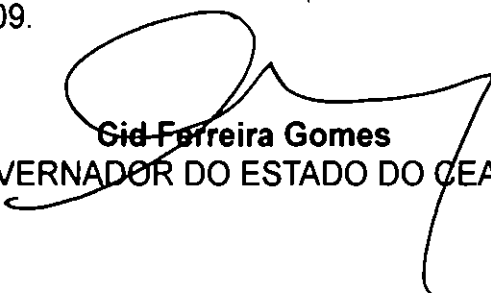
§ 5º O disposto no § 4º aplica-se a partir do ano de 2011, desde que não constatado junto ao DETRAN-CE, qualquer infração registrada no cadastro do veículo, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao exercício do benefício, conforme disposto em ato do Secretário da Fazenda.

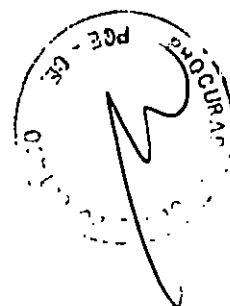
§ 6º Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimento exclusivamente locadores, após quitação do IPVA do exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no § 3º deste artigo e a alíquota prevista nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, conforme o caso, proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses." (NR)

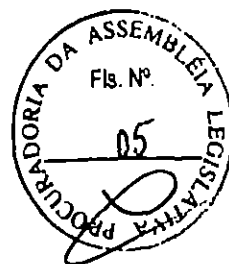
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

____ de _____ de 2009.


Gid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 154 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
(✓) Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 12 / 99 _____
Presidente/ Secretário

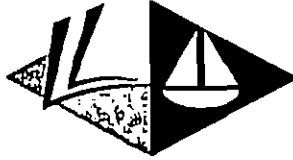
PUBLICADO

Em 9 de 12 de 99

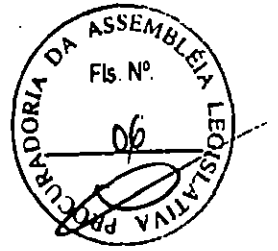
De acordo com art. 183
Do 1º turno encaminha-se a
Comissão Justiça, Cidadania e Transp.
e Meio Ambiente.

Em _____ / _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.155 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.



Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

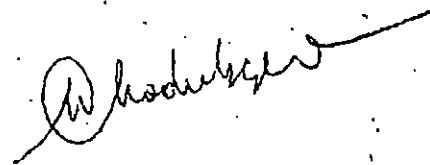
Requerem a urgência nos Projetos de
Lei que acompanham as mensagens nºs
7.151/09, 7.153/09, 7.154/09, 7.155/09,
7.156/09, 7.157/09.

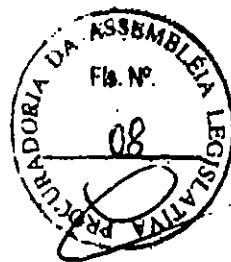
Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados vêm à presença de
V. Exa., na forma do art. 287 do Regimento Interno requererem a urgência
nos Projetos de Lei que acompanham as Mensagens de autoria do Poder
Executivo de nºs:

**7.151/09 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010/2011. 7.153/09 CRIA O
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**7.155/09 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**

**7.156/09 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL
E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM
ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE
FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF);
DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE
SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS
SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS
FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO
TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**





7.157/09 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

7.154/09 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de dezembro de 2009.

(Handwritten signatures and initials)

Parecer n. L0.0602/2009

Mensagem n. 7.155

O EXMO. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7.156 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

*“ Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que altera diversos dispositivos da Lei nº 12.023/1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*

*A anexo **Projeto de Lei**, relativamente às hipóteses de isenção do imposto, buscou explicitar as condições para a fruição do referido benefício, a exemplo da isenção do veículo de propriedade de membro do corpo diplomático de País estrangeiro, limitada a um único veículo por cada membro.*

No tocante às alíquotas do IPVA, ficou estabelecida a redução em 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, resultando na aplicação do percentual de 1% (um por cento) para motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com até 125cc.

Relativamente aos estabelecimentos exclusivamente locadores, acrescentou-se algumas necessidades de maior controle do Fisco para efeito de fruição do benefício relativamente à redução da alíquota, correspondente a 1% (um por cento), mediante a previsão de algumas condições previamente estabelecidas.

Por fim, nos casos de perda total do veículo, seja por motivo de furto, roubo, sinistro ou qualquer outro que resulte na descaracterização da propriedade, do domínio ou posse, ficará dispensada a cobrança do IPVA relativamente aos exercícios subsequentes.

Não se vislumbra, aqui, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou constitucional, quanto às alterações da Lei do IPVA. Muito pelo contrário, buscou-se, na verdade, estabelecer uma série de restrições quanto à concessão de isenção do imposto e aplicação de alíquotas menores para determinados veículos ou setores econômicos."

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea "d", da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre *"concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições"*, ou, seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

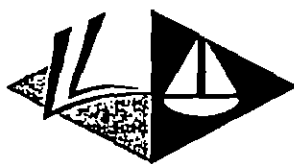
Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2009.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Museggen Nº 7.155/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Dei Teixeira

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

PARECER

favorável

x [Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2009

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA (X) CVTDUI

() CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() MENSAGEM Nº 7.155/09

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

() EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: DEP. DESE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.155/09

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I - o veículo de propriedade de embaixada, consulado ou órgão equivalente e de membros ou representantes do Corpo Diplomático, acreditados junto ao Governo brasileiro;

...

V - o ônibus, inclusive adquirido através de contrato de arrendamento mercantil, seja qual for a sua natureza, e embarcações, quando empregados no serviço público de transporte coletivo, desde que os estabelecimentos proprietários dos bens estejam em situação regular perante o Fisco e o Departamento Estadual de Rodagem - DER;

...

§ 1º Relativamente à isenção prevista no inciso I do caput deste artigo, em se tratando de veículos de propriedade de membros ou representantes do Corpo Diplomático, a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo por cada membro ou representante.

§ 2º Em relação à isenção prevista nos incisos III e VI do caput deste artigo, a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo da propriedade do condutor.

§ 3º As condições para a fruição das isenções previstas neste artigo deverão ser especificadas em decreto regulamentar, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

...

Art. 6º Aos veículos abaixo discriminados aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - ônibus, microônibus, caminhões e cavalos mecânicos: 1,0% (um por cento);

II - aeronaves: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III - motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos: 2,0% (dois por cento);

IV - automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários e embarcações: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

V - demais veículos automotores não especificados nos incisos I a IV do caput deste artigo: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

...



§ 3º Os veículos automotores de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores, desde que utilizados na atividade de locação, aplicar-se-á a alíquota equivalente a 1% (um por cento).

§ 4º Aos veículos de até 125cc, de que trata o inciso III do caput deste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, para o exercício de 2010.

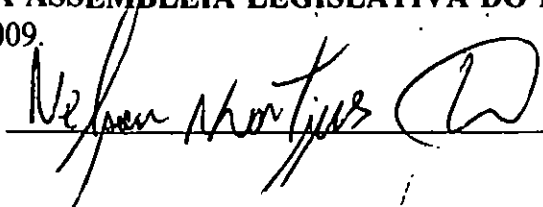
§ 5º O disposto no § 4º aplica-se a partir do ano de 2011, desde que não constatado junto ao DETRAN-CE, qualquer infração registrada no cadastro do veículo, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao exercício do benefício, conforme disposto em ato do Secretário da Fazenda.

§ 6º Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimento exclusivamente locadores, após quitação do IPVA do exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no § 3º deste artigo e a alíquota prevista nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES (IPVA).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I - o veículo de propriedade de embaixada, consulado ou órgão equivalente e de membros ou representantes do Corpo Diplomático, acreditados junto ao Governo brasileiro;

...

V - o ônibus, inclusive adquirido através de contrato de arrendamento mercantil, seja qual for a sua natureza, e embarcações, quando empregados no serviço público de transporte coletivo, desde que os estabelecimentos proprietários dos bens estejam em situação regular perante o Fisco e o Departamento Estadual de Rodagem - DER;

...

§ 1º Relativamente à isenção prevista no inciso I do caput deste artigo, em se tratando de veículos de propriedade de membros ou representantes do Corpo Diplomático, a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo por cada membro ou representante.

§ 2º Em relação à isenção prevista nos incisos III e VI do caput deste artigo, a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo da propriedade do condutor.

§ 3º As condições para a fruição das isenções previstas neste artigo deverão ser especificadas em decreto regulamentar, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

...

Art. 6º Aos veículos abaixo discriminados aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - ônibus, microônibus, caminhões e cavalos mecânicos: 1,0% (um por cento);

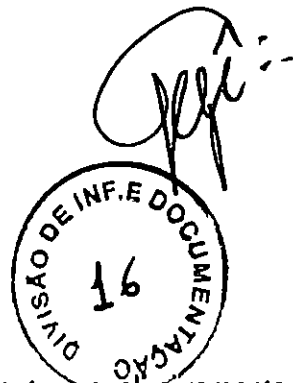
II - aeronaves: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III - motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos: 2,0% (dois por cento);

IV - automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários e embarcações: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

V - demais veículos automotores não especificados nos incisos I a IV do caput deste artigo: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

...



§ 3º Os veículos automotores de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores, desde que utilizados na atividade de locação, aplicar-se-á a alíquota equivalente a 1% (um por cento).

§ 4º Aos veículos de até 125cc, de que trata o inciso III do caput deste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, para o exercício de 2010.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se a partir do ano de 2011, desde que não constatado junto ao DETRAN-CE, qualquer infração registrada no cadastro do veículo, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao exercício do benefício, conforme disposto em ato do Secretário da Fazenda.

§ 6º Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimento exclusivamente locadores, após quitação do IPVA do exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no § 3º deste artigo e a alíquota prevista nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
10º de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 255 DE 10/12/9

LEI Nº 14559 de 21/12/9,,
PUBLICADA EM 27/12/9

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/2/10

Guaraci